



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP: 95630-000 Parobé
Telefone: (51) 3543-8600 - Correio Eletrônico: gabinete@parobe.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 043, DE 05 DE MAIO DE 2026.

“Dispõe sobre a identificação, notificação, remoção, guarda, liberação e destinação de veículos automotores, reboques e similares em estado de abandono em vias e logradouros públicos do Município de Parobé/RS; institui infração administrativa municipal por abandono de veículo e dá outras providências.”

Art. 1º Fica proibido o abandono de veículos automotores, reboques ou similares nas vias públicas e demais logradouros do Município de Parobé/RS.

Parágrafo único. A atuação municipal prevista nesta Lei constitui medida de ordenação urbana e proteção do interesse público, sem prejuízo da aplicação das normas de trânsito, sanitárias e ambientais pertinentes, quando cabíveis.

Art. 2º Considera-se veículo abandonado, para os efeitos desta Lei, aquele que:
I — permaneça estacionado, imobilizado ou depositado no mesmo local de via pública por período superior a 7 (sete) dias consecutivos, apresentando sinais de abandono;

II — encontre-se em evidente estado de deterioração, com ausência total ou parcial de partes essenciais à sua identificação, segurança ou circulação;

III — apresente indícios de desuso ou impossibilidade de locomoção por meios próprios;

IV — ofereça risco à segurança viária, à saúde pública, ao meio ambiente ou cause obstrução injustificada da via.

§ 1º A caracterização do abandono será formalizada por auto de constatação, com registro fotográfico, identificação do local, elementos de individualização do veículo e demais provas ou diligências previstas em regulamento.

§ 2º O prazo previsto no inciso I não impede a adoção de medida imediata, quando configurada a hipótese do inciso IV, mediante motivação expressa no processo.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP: 95630-000 Parobé
Telefone: (51) 3543-8600 - Correio Eletrônico: gabinete@parobe.rs.gov.br

sanitária competente;
III — a lavratura de autos e a aplicação de sanções no âmbito ambiental, quando cabível, com fundamento em legislação vigente e aplicável, pela autoridade competente.

§ 3º Na hipótese de incidência de outros regimes sancionatórios, deverá ser observada a vedação à dupla punição administrativa pelo mesmo fato e idêntico fundamento.

Art. 6º Constitui infração administrativa municipal abandonar veículo automotor, reboque ou similar em via pública ou logradouro público, na forma do art. 2º desta Lei.

§ 1º O infrator sujeitar-se-á à multa administrativa municipal no valor de 2 (duas) URM, calculada na forma do art. 202 da Lei Complementar Municipal nº 001/2011, sem prejuízo:

I — Das despesas de remoção, estadia, serviços administrativos e demais encargos de custódia; e

II — da adoção das providências cabíveis em outros regimes jurídicos (trânsito, sanitário e ambiental), quando configuradas as hipóteses legais, vedada a duplicidade de penalidade pecuniária pelo mesmo fato e fundamento.

§ 2º A multa será aplicada em processo administrativo próprio ou no âmbito do procedimento previsto nesta Lei, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a notificação regular do autuado, na forma do regulamento.

§ 3º Considera-se infrator, para os fins desta Lei, o proprietário, possuidor, detentor ou responsável identificável pelo veículo, conforme apuração administrativa fundada em registros oficiais, documentos, declarações ou outros elementos idôneos de prova.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, correspondente a 4 (quatro) URM.

§ 5º Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza pelo mesmo infrator no prazo de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva anterior.

Art. 7º Os veículos recolhidos e não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias poderão ser:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP: 95630-000 Parobé
Telefone: (51) 3543-8600 - Correio Eletrônico: gabinete@parobe.rs.gov.br

I — fiscalizar, identificar, registrar, instaurar, instruir e decidir o procedimento administrativo relativo aos veículos com indícios de abandono;

II — proceder à notificação do proprietário ou responsável, mediante:
a) afixação de adesivo ou etiqueta visível no veículo;

b) publicação de notificação em meio oficial do Município ou em outro meio oficial, quando não for possível identificar ou localizar o proprietário;

c) outros meios complementares de notificação definidos em regulamento, inclusive eletrônicos, desde que assegurada a identificação do destinatário, a integridade da comunicação e a rastreabilidade do ato;

III — realizar a remoção, guarda e depósito do veículo em local adequado, caso não seja regularizada a situação no prazo previsto nesta Lei, ou imediatamente na hipótese do art. 2º, IV.

Art. 4º Após a notificação, o proprietário ou responsável disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis para retirar o veículo do local e promover sua regularização.

§ 1º O proprietário ou responsável poderá apresentar manifestação e documentos no prazo, na forma do regulamento, sem prejuízo da adoção de medidas urgentes quando caracterizado risco imediato.

§ 2º Esgotado o prazo sem manifestação ou providências do proprietário, o veículo será recolhido ao depósito designado pelo Poder Público.

Art. 5º A liberação do veículo recolhido pelo Município somente ocorrerá mediante pagamento integral dos preços públicos, das despesas de remoção, estadia, serviços administrativos e demais encargos devidos, diretamente ao órgão ou entidade responsável pela guarda.

§ 1º Os valores e encargos de que trata o caput possuem natureza não tributária, correspondendo ao ressarcimento dos custos de remoção, guarda, custódia, estadia e serviços administrativos, na forma do regulamento.

§ 2º A instauração do procedimento de recolhimento por abandono não impede:

I — a lavratura de auto e a aplicação de penalidades no âmbito do trânsito, quando houver infração tipificada no Código de Trânsito Brasileiro e normas do CONTRAN;

II — a lavratura de autos e a aplicação de sanções no âmbito sanitário, quando cabível, com fundamento em legislação vigente e aplicável, pela autoridade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP: 95630-000 Parobé
Telefone: (51) 3543-8600 - Correio Eletrônico: gabinete@parobe.rs.gov.br

I — leiloados, observada a legislação aplicável e as restrições administrativas e judiciais eventualmente existentes;

II — destinados à reciclagem, desmontagem ou descarte ambientalmente adequado, quando considerados inservíveis;

III — utilizados em programas, projetos ou atividades públicas, mediante autorização do Poder Executivo.

§ 1º Antes da destinação prevista no caput, deverá ser verificada a existência de restrições (inclusive registro de furto/roubo, restrições administrativas ou judiciais) e comunicação aos órgãos competentes, quando necessário, na forma do regulamento.

Art. 8º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, contratos, credenciamentos, parcerias ou termos de cooperação com órgãos públicos ou entidades privadas visando à remoção, guarda, fiscalização, leilão, reciclagem/desmontagem e destinação final dos veículos recolhidos, inclusive com depósitos credenciados, órgãos executivos de trânsito e entidades públicas ou privadas aptas à execução dos serviços, observado o interesse público e a legislação aplicável.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, podendo aprovar modelos, checklists, anexos operacionais e fluxos intersetoriais, inclusive quanto a:

I — atribuições de fiscalização e instrução pela Secretaria de Segurança, Cidadania e Mobilidade Urbana, Setor de Posturas e demais unidades competentes;

II — atuação técnica e autos próprios, quando cabíveis, pelo Departamento/Setor de Vigilância Sanitária e pela Secretaria de Meio Ambiente;

III — procedimentos de lançamento, cobrança, inscrição e controle de créditos, quando cabíveis, pela Secretaria da Fazenda e Departamento/Setor Tributário, observadas as normas municipais aplicáveis;

IV — ações de cooperação e arranjos com participação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, quando pertinente;

V — apoio jurídico, controle de legalidade e cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Município, quando cabível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP: 95630-000 Parobé
Telefone: (51) 3543-8600 - Correio Eletrônico: gabinete@parobe.rs.gov.br

Art. 10º Os valores devidos em razão da multa administrativa e dos encargos de remoção, guarda, estadia e serviços administrativos, quando não pagos voluntariamente, poderão ser objeto de cobrança administrativa, protesto, inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, na forma da legislação aplicável.

Art. 11º O tratamento de dados pessoais realizado para fins de execução desta Lei observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e limitar-se-á às finalidades de identificação do proprietário ou responsável, notificação, instrução processual, cobrança e destinação legal do veículo.

Art. 12º A aplicação desta Lei observará os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, interesse público, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.332, de 12 de dezembro de 2025.


GILBERTO MIGUEL GOMES JUNIOR
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP: 95630-000 Parobé
Telefone: (51) 3543-8600 - Correio Eletrônico: gabinete@parobe.rs.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 043, DE 07 DE MAIO DE 2026.

Parobé, 07 de maio de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a identificação, notificação, remoção e destinação de veículos automotores e similares em estado de abandono em vias e logradouros públicos de Parobé.

O aumento de veículos abandonados nas vias públicas tornou-se um problema crítico de gestão urbana. Veículos deixados por longos períodos em estado de deterioração não apenas prejudicam a mobilidade e o fluxo de veículos e pedestres, mas transformam-se em graves ameaças à coletividade:

- Saúde Pública: Tais veículos servem como criadouros de vetores de doenças, especialmente o mosquito *Aedes aegypti* (Dengue, Zika e Chikungunya), além de abrigar animais peçonhentos e roedores.
- Segurança Pública: Carcaças abandonadas são frequentemente utilizadas como esconderijos para ilícitos ou para o descarte de materiais proibidos, aumentando a sensação de insegurança nos bairros.
- Meio Ambiente: A degradação dos veículos causa o vazamento de fluidos tóxicos (óleo, fluidos de freio e eletrólitos de baterias) que contaminam o solo e a rede pluvial.
- Estética e Ordenação Urbana: O abandono degrada a paisagem urbana e desvaloriza os espaços públicos e imóveis vizinhos.

**CÂMARA DE VEREADORES
DE PAROBÉ**

Recebido em 04 / 05 / 26
Leticia Costa Alves



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP: 95630-000 Parobé
Telefone: (51) 3543-8600 - Correio Eletrônico: gabinete@parobe.rs.gov.br

A iniciativa encontra amparo no Art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, que confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial.

Diferente da legislação de trânsito puramente infracional (CTB), este projeto foca na infração administrativa municipal por abandono, exercendo o legítimo poder de polícia administrativa para garantir a higiene, a segurança e a estética da cidade. A norma prevê o respeito absoluto ao contraditório e à ampla defesa, estabelecendo prazos razoáveis para que o proprietário regularize a situação antes do recolhimento.

O projeto inova ao permitir que o Executivo celebre convênios e parcerias para a remoção e leilão (ou reciclagem) de bens inservíveis, assegurando que o Município não se torne apenas um depositário de sucatas, mas sim um agente de limpeza urbana e recuperação de espaços.

A instituição da multa administrativa vinculada à Unidade de Referência Municipal (URM) busca desestimular a prática do abandono, repassando ao infrator os custos que hoje são suportados indevidamente por toda a sociedade.

Desta forma, a aprovação deste Projeto de Lei é medida de rigor para que a Administração Municipal possua o instrumento jurídico necessário para agir de forma célere e eficaz contra o descaso privado que penaliza o espaço público.

Pelo exposto, confiamos no acolhimento desta proposta pelos ilustres pares, visando o bem-estar e a qualidade de vida de todos os cidadãos de Parobé.


GILBERTO MIGUEL GOMES JUNIOR
Prefeito Municipal